

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.*

Relatora: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2011, do Senador ACIR GURGACZ, tem como finalidade conceder benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme determinado pelo Poder Executivo Federal (arts. 1º e 2º).

Em atendimento ao disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o art. 3º enuncia caber ao Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei originada do projeto. A vigência da norma, segundo o art. 4º, será imediata, mas produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

 SF/17638/22224-1-18

O Autor destaca que os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário são produtos essenciais para o setor agropecuário, mas oferecem riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Assim, a finalidade da proposição é estimular a pesquisa e a produção de defensivos e pesticidas menos tóxicos.

Antes de chegar à CAE para decisão terminativa, o PLS foi analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, com três emendas.

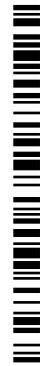
II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, dispensada a competência do Plenário, nos termos do arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 153, IV, 195, I, b, todos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). O art. 150, § 6º, da CF, que estabelece a exigibilidade de a isenção de tributo ser concedida mediante lei específica, foi respeitado.

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos está autorizado. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Os arts. 3º e 4º tornam a proposição adequada em termos orçamentários e financeiros.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o Regimento Interno desta Casa. Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/17638/222241-18

No mérito, a medida proposta é salutar e merece apoio. Contudo, como já exposto de forma detalhada pela Senadora ANA AMÉLIA no parecer apresentado e aprovado na CRA, algumas medidas abrangidas pelo PLS já estão, de certa forma, incorporadas à legislação. Realmente, os inseticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, classificados na subposição 38.08 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, estão sujeitos à alíquota zero do IPI. Ademais, os produtos farmacêuticos também se sujeitam à alíquota zero do IPI. Não obstante, a isenção de IPI na Lei tornará o benefício em questão mais eficaz, contribuindo para a segurança jurídica do sistema. Isso porque, uma vez determinada a isenção, não será possível ao Poder Executivo alterar as alíquotas por meio de decreto. Por essa razão, votamos pela manutenção do art. 1º do PLS.

Ainda no art. 1º do PLS, para atender ao comando expresso no art. 118, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), propomos a alteração do prazo do benefício de dez anos para cinco anos. Efetivamente, o dispositivo determina que *os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.*

Cumpre destacar que o termo adotado no principal dispositivo legal em vigor sobre o tema, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), não é “defensivo agrícola”, mas sim “agrotóxico”, o que enseja a sua substituição no art. 1º do PLS.

Além disso, o termo “pesticidas de uso veterinário” não se encontra conceituado na legislação. “Pesticidas de uso veterinário” são produtos citados genericamente, sem conceituação precisa, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem.

Os “pesticidas de uso veterinário”, ainda conforme o mencionado Decreto-Lei, são espécies do gênero “produtos de uso

 SF/17638/22241-18

veterinário”, esses, sim, descritos como: *toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais.*

O que seriam, então, pesticidas de uso veterinário? Em nossa opinião, o termo “peste” designa genericamente pragas e doenças que, assim como nas lavouras, também acometem os animais. Para combate a pragas que atacam os rebanhos, há inseticidas, nematicidas e acaricidas. Para as doenças infecciosas, os antibióticos e antimicóticos.

É imperioso destacar que a Lei nº 7.802, de 1989, conceitua agrotóxicos e afins como “os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção” (o que incluiria as atividades pecuárias) “cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”. Ainda, enquadram-se como agrotóxicos e afins os produtos e os agentes destinados ao uso no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais; e as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Discordamos, portanto, da opinião da CRA, de que pesticidas de uso veterinário não se enquadram como agrotóxicos (de uso veterinário).

Assim, ponderamos que a melhor expressão a ser adotada no projeto é a de “agrotóxicos e afins, de uso agrícola, florestal ou veterinário”, sem olvidar que o benefício proposto pelo PLS nº 737, de 2011, é voltado para produtos “classificados no menor grau de toxicidade”, conforme comando do art. 1º da proposição.

SF/17638/22241-18

Por sua vez, o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fixa em zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na subposição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas. Portanto, não haveria necessidade, em nosso juízo, de alteração da Lei nº 10.865, de 2004, uma vez que os defensivos pecuários (agrotóxicos de uso veterinário) já estão contemplados com alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela Lei nº 10.925, de 2004. Em razão disso, o art. 2º pode ser excluído do PLS.

Observe-se ainda que, embora a TIPI não utilize o termo “agrotóxico”, instituído pela Lei nº 7.802, de 1989, o termo “defensivo agropecuário” englobaria tanto defensivos agrícolas como defensivos pecuários (ou veterinários) que, como já argumentamos, são também agrotóxicos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CRA, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011, com as emendas abaixo:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011:

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as operações com agrotóxicos e afins, de uso agrícola, florestal e veterinário, classificados no menor grau de toxicidade vigente.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011:



SF/17638.222241-18

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de cinco anos, os agrotóxicos e afins, de uso agrícola, florestal e veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo Federal.

EMENDA N° – CAE

Exclua-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011, renumerando-se os demais e substituindo-se a expressão “art. 3º” no parágrafo único do atual art. 4º por “art. 2º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora